

PARECER 37/2000

Restos a Pagar. Consulta. Câmara de Vereadores do Município de Sant'Ana do Livramento - RS. Pagamento. Procedimentos. Legislação pertinente. **Conclusões.**

I - Relatório

1 - Em 07 de junho de 2000, o Sr. Conselheiro-Relator, Gleno Ricardo Scherer, remete o presente processo sob o nº 1421-02.00/00-6 à Douta Auditoria para fins de emissão de Parecer.

2 - Em 08-06-2000, o feito foi distribuído ao subscritor, para fins de atendimento ao despacho supra-referido.

3 - O processo tem origem na Consulta formulada pelo Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Sant'Ana do Livramento - Vereador Agustin Soares Argiles, *in verbis*:

“Apraz-nos cumprimentá-lo e, pelo presente, comunicamos que ao assumirmos a direção desta Casa deparamo-nos com uma dívida deixada pelo Presidente anterior, a título de Restos a Pagar - Processos - no valor total de R\$ 64.590,51.

“Essa importância é resultado de diversos descontos (relação em anexo) efetuados dos servidores e vereadores e NÃO repassados a quem de direito.

“Os credores dessas dívidas tem procurado esta Presidência para receberem.

“Diante disso é que solicitamos uma orientação desse Egrégio Tribunal para de uma forma legal possamos cumprir com os referidos compromissos.”

4 - A Consultoria Técnica, instada, se manifesta:

a) em preliminar, invocando o art. 138, quanto aos §§ 1º e 2º, e

b) quanto ao mérito, examina bem a matéria.

5 - O tema em consulta não é estranho a esse Tribunal, pois a Auditoria o tem examinado, como se denota pelo Parecer nº 81/94, da lavra do Auditor Substituto de Conselheiro Wremyr Scliar, acolhido pelo Tribunal Pleno em 18-05-94.

É o Relatório.

II - Das Preliminares

Forte na regra do art. 138 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a matéria *sub examine* enquadra-se no campo da sua competência e a Consulta merece a atenção desse Tribunal de Contas, embora sempre lembrando a regra do § 2º do art. 138 do Regimento supracitado. Desse modo, o presente Parecer se reveste como ato de colaboração, não vinculando, nem comprometendo a independência da função julgadora desta Corte de Contas.

III - De Meritis

1 - Antes de examinar propriamente o mérito da presente Consulta, impõe-se a análise de duas questões essenciais para a elucidação da matéria, a saber:

a) Constata-se que há valores constantes na relação de Restos a Pagar (fls. 03) que não se coadunam como passíveis de enquadramento nesta rubrica. A questão foi bem observada pelo ilustre Auditor Público Externo, Paulo Lourenço Machado, da Informação nº 54/2000.

b) Pressupõe-se a inexistência de saldo financeiro ao encerramento do exercício de 1999, o que ocasionou o não pagamento dos valores ora em questão.

2 - A título de mera colaboração para o deslinde da questão informa-se que a receita para o pagamento dos valores constantes a fls. 03 pode ser obtida mediante duas soluções, no exercício de 2000, a saber:

2.1 - pela **redução de outras despesas do orçamento** - unidade orçamentária da Câmara de Vereadores; ou

2.2 - **por suplementação de verba** (crédito adicional) visando suplementar por recursos financeiros arrecadados em 2000 e destinados ao Poder Legislativo.

Nestes termos se aplicaria a lição de J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis que sugere a aplicação do art. 103, da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, no seu parágrafo único:

“Art. 103 - (...)

“Parágrafo único. Os Restos a Pagar do exercício serão computados na receita extra-orçamentária para compensar sua inclusão na despesa orçamentária.”¹

Qualquer das medidas sugeridas sempre implica ao Ordenador das Despesas verificar à luz do que determina o art. 58 da Lei nº 4.320/64, o que implica na verificação da certeza e liquidez do direito ao pagamento dos valores, mesmo que a atual administração não tenha feito o empenho. Pela correta liquidação é ele responsável.

Nestas circunstâncias a satisfação de qualquer crédito prescinde de prévio exame em cumprimento à lei; notadamente quanto aos empenhos, nos termos dos arts. 36 e 37 da lei retromencionada.

IV - Conclusão

Face ao exposto, conclui-se que:

¹MACHADO JR., J. Teixeira e REIS, Heraldo da Costa. *A Lei nº 4.320 comentada*. Rio de Janeiro : IBAM, 1996, p. 166.

a) a Informação nº 54/2000, da Consultoria Técnica acompanhe o rol de informações a serem oferecidas ao Consulente;

b) que seja observada a legislação pertinente à matéria, notadamente o ordenamento dos arts. 36, 37 e 58 da Lei nº 4.320/64.

c) lembrar, para o futuro, as disposições da Lei Complementar nº 101, de 05 de maio de 2000, notadamente quanto aos arts.: 42, 53, V, 55, III, “b” e 59, II.

É o parecer.

Auditoria, 26 de junho de 2000.

VERGILIO PERIUS
Auditor Substituto de Conselheiro

Processo nº 1421-02.00/00-6

DECISÃO: O Tribunal Pleno, **em sessão de 19-07-00**, ressaltando o disposto no § 2º do artigo 138 do Regimento Interno, no sentido de que a resposta à Consulta não constitui prejulgamento de fato ou caso concreto, à unanimidade, acolhe o Voto do Senhor Conselheiro-Relator e decide remeter ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Legislativo Municipal de Sant’Ana do Livramento, digno Consulente, cópia da Informação nº 54/2000 da Consultoria Técnica e das Informações nºs 634/93, 61/96 e 38/98, anexadas nas folhas 05 a 28, 31 a 39 e 42 a 47, bem como do Parecer nº 37/2000, acolhido pelo Plenário nesta data, folhas 50 a 53, da lavra do Senhor Auditor Substituto de Conselheiro, Vergilio Perius, acolhido pelo Plenário nesta data, uma vez que referidas peças fornecem subsídios importantes para a solução da questão formulada.